



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 07/06/2024

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei nº 013/2024 que altera o art. 8º da Lei Municipal nº 586 de 14 de abril de 2023, e dá outras providências.

Autor: Francisco Pedreiras Martins Júnior – Prefeito Municipal

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 205, ART. 30, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 123, ART. 13, INCISO II, ALÍNEA 'B' E ART. 43 DA LOM. ART. 130, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade de Projeto de Lei que altera o art. 8º da Lei Municipal nº 586/2023, acrescentando os §§1º, 2º e 3º.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância às regras ortográficas oficiais da língua portuguesa. Não obstante, sugerimos a alteração do termo “deficiente” por “pessoa com deficiência”. Isso porque o termo Pessoa com Deficiência foi definido pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 13 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral da ONU. No Brasil, essa convenção foi ratificada com status de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

Os termos Pessoa Portadora de Deficiência (PPD) ou Portador de Necessidades Especiais (PNE) são inadequados e devem ser evitados, pois não refletem adequadamente a realidade de quem possui deficiência.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é de informar que a matéria tratada no projeto se insere na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. De tal sorte, a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência

Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65.708-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas asseguradas aos Municípios pelo texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.

Entende-se ser "interesse local": "**Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A Lei Orgânica Municipal é clara ao consagrar do dever do Município em promover a educação: "**Art. 123 - A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo par ao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**".



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Logo, não há vício quanto a matéria, pois através do Projeto de Lei nº 13/2024, o Poder Executivo Municipal pretende incentivar o aprendizado da Matemática, bem como promover a equidade de gênero, a equidade racial e a inclusão de estudantes com deficiência. Trata-se, inegavelmente, de matéria local de competência do Município.

O Projeto de Lei ora analisado acrescenta três parágrafos ao art. 8º da Lei Municipal nº 586/2023:

“Art. 8º (...)

§ 1º Se o aluno medalhista for do sexo feminino, o valor da parcela mensal da Bolsa- Auxílio Educacional seguirá os seguintes percentuais:

I - premiadas com medalha de bronze: 20% do salário mínimo vigente;

II - premiadas com medalha de prata: 25% do salário mínimo vigente;

III - premiadas com medalha de ouro: 30% do salário mínimo vigente;

§ 2º Se o aluno medalhista for do sexo feminino, negra ou deficiente, o valor da parcela mensal da Bolsa-Auxílio Educacional seguirá os seguintes percentuais:

I - premiadas com medalha de bronze: 25% do salário mínimo vigente;

II - premiadas com medalha de prata: 30% do salário mínimo vigente;

III - premiadas com medalha de ouro: 35% do salário mínimo vigente;

§ 3º Se o aluno medalhista for do sexo masculino, negro ou deficiente, o valor da parcela mensal da Bolsa-Auxílio Educacional seguirá os seguintes percentuais:

I - premiados com medalha de bronze: 20% do salário mínimo vigente;

II - premiados com medalha de prata: 25% do salário mínimo vigente;

III - premiados com medalha de ouro: 30% do salário mínimo vigente;”



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

A Constituição estabelece, no art. 205, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Anteriormente, no art. 6.º, menciona a educação antes dos demais direitos sociais. Em seguida, no art. 227, a educação é considerada prioridade absoluta, ao lado da vida, da saúde e da alimentação, devendo ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado. Assim, a educação é um direito fundamental de destaque ao longo de toda a Constituição. Grosso modo, enquanto a educação se liga ao aprendizado, a cultura refere-se ao aprimoramento do ser humano (aqui, adotando-se um sentido diverso do indicado no art. 215, que dá ênfase à ideia de patrimônio cultural ao referir-se à cultura). Este é o sentido disposto no art. 205, que estabelece como objetivos da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. O desenvolvimento pleno não se obtém apenas com a aquisição de dados ou informações, mas também com a criação de condições para que a pessoa possa lidar com o conhecimento adquirido (Medina, 2021).

A escola tem um papel social essencial ao potencializar vínculos sociais, desenvolver habilidades físicas e cognitivas e tornar o aluno um agente social. No entanto, existem percalços e negações diárias do direito à educação que aumentam a probabilidade de os jovens não darem continuidade aos estudos. Por trás das situações de abandono e evasão escolar existem diversas motivações, como gravidez, falta de conexão dos conteúdos com os interesses dos estudantes e necessidade imediata de geração de renda, entre outras. A predominância de currículos e práticas pedagógicas que não incluem a perspectiva de grupos historicamente excluídos, por exemplo, aumenta os índices de evasão e exclusão escolar de estudantes negros, LGBTQIAP+ e com deficiência.

As taxas de evasão, consolidadas até 2020, mostram uma trajetória de queda nos últimos anos, com um total de 2,2% no Ensino Fundamental e 6,9% no Ensino Médio. Um estudo realizado por Reynaldo Fernandes, com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Educação (MEC), traçou um perfil dos jovens com maior risco de evasão: são, em sua maioria, de baixa renda, negros, forçados precocemente ao mercado de trabalho ou que engravidam na adolescência.

É dever do município incentivar a frequência escolar, manter os alunos nas salas de aula e promover a educação. Conceder Bolsa-Auxílio



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Educacional em percentuais diferenciados de acordo com o sexo, raça e condição de pessoa com deficiência busca fazer com que esses grupos, mais afetados pela evasão escolar, se mantenham nas escolas.

Aqui é de se destacar que as olimpíadas de matemática têm grande importância para a aprendizagem e desenvolvimento dos alunos. Participar dessas competições exige comprometimento e torna o estudo algo prazeroso e divertido. Conceder incentivos através de bolsas certamente motiva os alunos a se dedicarem ao estudo dos conteúdos de matemática, além de estimular a competição saudável, promover a interação, descobrir talentos e valorizar e divulgar o conhecimento.

A concessão da Bolsa-Auxílio Educacional tem como objetivos fundamentais promover a melhoria da educação e a inclusão social na rede municipal de ensino, com foco especial na matemática. Essa alteração é justificada pelos seguintes argumentos:

1. Incentivar o estudo da Matemática entre estudantes matriculados na rede municipal de ensino: A matemática é uma disciplina essencial para o desenvolvimento do pensamento lógico e crítico. Ao conceder bolsas de estudo, incentivamos os alunos a se dedicarem mais ao estudo dessa matéria, promovendo um ambiente de aprendizagem mais motivador e estimulante.

2. Desenvolver talentos na área de ciências exatas, entre os estudantes gonzaguenses, independentemente de gênero, raça e/ou deficiência: Identificar e fomentar talentos nas ciências exatas é crucial para a formação de futuros profissionais qualificados. Essa bolsa ajuda a garantir que todos os estudantes, independentemente de suas características pessoais, tenham a oportunidade de desenvolver suas habilidades e alcançar seu potencial máximo.

3. Melhorar a proficiência em matemática dos estudantes gonzaguenses, que fazem parte dos grupos minoritários, aferida pelas avaliações externas: As avaliações externas, como o SAEB e o SEAMA, são indicadores importantes do desempenho escolar. Melhorar a proficiência em matemática desses estudantes contribui diretamente para melhores resultados nesses sistemas de avaliação, refletindo uma educação de maior qualidade.

4. Melhorar os indicadores educacionais da rede municipal, calculados a partir do resultado do Sistema Nacional de Avaliação - SAEB e do Sistema Estadual



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

de Educação - SEAMA: Indicadores educacionais positivos são reflexo de uma rede de ensino eficaz e eficiente. O incentivo ao estudo da matemática e a consequente melhoria no desempenho dos alunos se traduzem em indicadores mais elevados, beneficiando a imagem e a qualidade da educação municipal.

5. Promover a equidade de gênero: A igualdade de gênero é um princípio fundamental para uma sociedade justa. A bolsa educacional contribui para a equidade de gênero ao garantir que tanto meninos quanto meninas tenham as mesmas oportunidades de se destacarem na matemática, uma área historicamente dominada por homens.

6. Promover a equidade racial: A igualdade racial é essencial para uma sociedade inclusiva e justa. Ao proporcionar incentivos específicos, buscamos corrigir desigualdades históricas e oferecer a estudantes de todas as raças a oportunidade de se destacarem academicamente, especialmente em matemática.

7. Promover a inclusão de estudantes com deficiência: A inclusão de estudantes com deficiência é uma questão de direitos humanos e justiça social. Garantir que esses estudantes tenham acesso a incentivos educacionais específicos promove sua plena participação e sucesso na vida acadêmica, particularmente em áreas onde possam ter sido historicamente sub-representados.

O papel das olimpíadas de matemática: As olimpíadas de matemática são uma excelente ferramenta para alcançar esses objetivos. Participar dessas competições exige comprometimento dos alunos e torna o estudo algo prazeroso e divertido. Conceder bolsas para incentivar a participação em olimpíadas motiva os alunos a se dedicarem mais, estimulando uma competição saudável e promovendo a descoberta de talentos. Esse incentivo não só melhora o desempenho acadêmico, mas também promove a valorização e a divulgação do conhecimento matemático.

Portanto, a concessão da Bolsa-Auxílio Educacional é uma medida estratégica para fomentar uma educação mais inclusiva, equitativa e de qualidade, refletindo um compromisso com o desenvolvimento integral de todos os estudantes da rede municipal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a iniciativa para apresentação de projeto de lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, conforme disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, *in litteris*:

Art. 43 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal.

Já o Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga estabelece a competência do Chefe do Executivo Municipal para apresentar projeto de lei:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

III – Da Comissão da Câmara;

IV – Da Mesa Diretora;

V – Da Iniciativa Popular.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

a) Disponha sobre a matéria financeira;

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

e) Disponham sobre o orçamento do município.

(...)

Não há no projeto vícios de iniciativa na medida em que, de acordo com o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão e art. 130, §1º, II, do Regimento Interno da Câmara, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre assunto de interesse local e não sejam de competência exclusiva do Legislativo Municipal.

Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís Gonzaga do Maranhão. CEP 65.708-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Logo, não há vício quanto a matéria, nem quanto iniciativa, estando o Projeto de acordo com os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade.

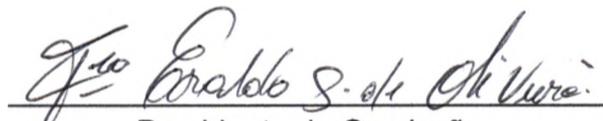
Por fim, destaca-se que no projeto de lei ora analisado não consta dotação orçamentária ou estudo sobre a viabilidade financeira. Logo, recomenda-se que o Projeto seja submetido a análise da Comissão de Finanças e Orçamento para verificação do cumprimento das disposições da LRF e, caso necessário, deverá o Autor da Proposição promover a adequação do projeto, apresentando estimativa e a declaração do ordenador de despesas, conforme determina o art. 16 da LRF.

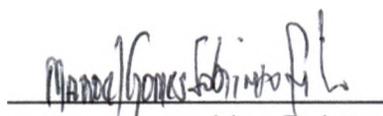
CONCLUSÃO

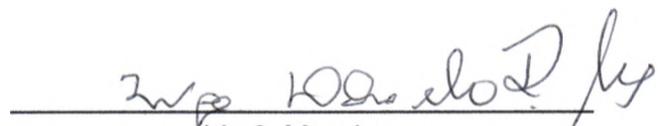
Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 013/2024 que altera o art. 8º da Lei Municipal n.º 586 de 14 de abril de 2023, e dá outras providencias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 06 de junho de 2024.


Presidente da Comissão


Ver. Relator


Verª. Membra